



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0247/2019

79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.11.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2646/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201603143

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF 06.699.950-2

RECORRIDO: POSTO BARRA REAL MILHA LTDA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE ARQUIVO MEGNÉTICO. O contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos, contudo os elementos constantes do processo são insuficientes à determinação do montante do crédito tributário, uma vez que o valor consignado no auto de infração não encontra amparo nas provas dos autos. O art. 142 do CTN determina que no lançamento deva constar o montante do tributo devido, para que o contribuinte exerça seu direito de defesa de forma ampla. Decisão pela **nulidade**, por unanimidade votos. Reexame necessário conhecido e improvido para confirmar a nulidade de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Divergência. Prova insuficiente. Lançamento. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Após intimado por meio do TI 201601198 com ciência em 03/02/2016, tendo o mesmo 10 dias como prazo para que o contribuinte efetue as devidas correções em sua EFD, visto nenhuma providencia ter sido adotada e continuando as inconsistências, lavro o presente auto de infração”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 285 c/c o art. 289 do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

| | |
|--------------|------------------|
| Multa | 41.769,25 |
| TOTAL | 41.769,25 |

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal e as planilhas da exigência fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação nos seguintes termos:

- I- Inocorrência da conduta infracional atribuída à autuada;
- II- O auditor lavrou o auto de infração sem indicar o período que se utilizou e qual a base de cálculo realizada para se chegar a multa imposta;
- III- Aplicação ao caso do previsto no art. 112 do CTN.

Na Instância Prima o auto de infração foi julgado **NULO**, pois os elementos constantes do processo são insuficientes à determinação do montante do crédito tributário, o autuante não informa o valor utilizado para cálculo da multa.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário negando-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade proferida na Instância Singular.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de nulidade da autuação.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa da acusação fiscal de omitir informações em arquivo magnético (EFD) no período de 2015, sendo exigido multa de R\$ 41.769,25.

Impende destacar que o Mandado de Ação Fiscal n. 2016.00797 é para executar auditoria fiscal restrita, com motivo de fiscalização por divergência nas informações dos arquivos das obrigações acessória DIEF, EFD, PGDAS-D, DASN, DEFIS, no período de 01/01/2015 a 31/10/2015.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Insta destacar que no procedimento de fiscalização foi emitido o Termo de Intimação n.2016.01198, requerendo que o contribuinte apresente as correções em sua escrita fiscal/contábil de acordo com pesquisas anexas, correspondente ao período 01/01/2015 a 31/10/2015.

O agente atuante apresenta com demonstrativo da infração cometida as planilhas às fls. 10/15 dos autos.

Calha evidenciar que o lançamento conforme o previsto no art. 142 do CTN, deve calcular o montante do tributo devido, e que o agente do fisco ter o dever de demonstrar de forma clara e precisa os valores, para que a empresa possa exercer seu direito de defesa de maneira ampla.

Convém trazer excerto do julgamento singular, que bem resume o que verificamos no processo, assim inscrito:

“ 6 - Esta incertaza do período fiscalizado impede de chegar-se a uma conclusão acerca do valor da divergência considerado pelo fiscal para aplicação da penalidade. Dessarte, não se pode afirmar qual o período do cometimento da infração nem o valor adotado pelo atuante para cálculo da multa, pois faltam nos autos informações claras e imprescindíveis à constituição do crédito tributário.

7 – ante a manifesta insegurança jurídica em decorrência da falta de elementos suficientes para se determinar o quantum da infração, entendo que o lançamento não perfecciona o crédito tributário, por apresentar falhas na apuração do ilícito fiscal, ensejando a decretação de sua nulidade;

8 – em razão das irregularidades evidenciadas não podemos afirmar com segurança se a empresa cometeu ou não a infração nos valores lançados no auto de infração, o que nos leva à impossibilidade de apreciar o mérito, devendo ser declarada a nulidade absoluta do feito fiscal, em decorrência de vício material que macula o feito fiscal desde o seu nascedouro. “

Insta esclarecer que o auto de infração deve ser acompanhado das planilhas e demonstrativos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, consoante o previsto no art. 41, § 2º do Dec. 32.885/18.

Nessa toada, o agente do fisco anexou as planilhas, mas mesmo com todo o esforço da julgadora singular para encontra a base de cálculo para aplicação da multa exigida no auto de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

infração, não se consegue precisar o valor consignado no auto, o que leva a declaração de nulidade do processo, por insuficiência de provas e cerceamento ao direito de defesa do autuado.

Assim, urge destacar o previsto no art. 83 da Lei 15.614/14, assim editado:

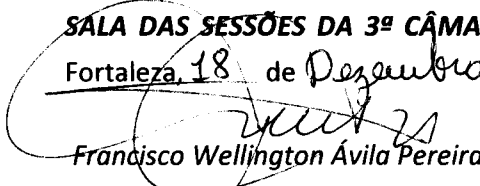
“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.


Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância declarando a nulidade do processo, adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso Nº 1/2646/2016 – Auto de Infração: 1/201603143. **RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: POSTO BARRA REAL MILHA LTDA. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de Dezembro de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE


Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ciente em: 18/12/2019

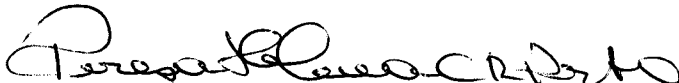

André Gustavo Carreira Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

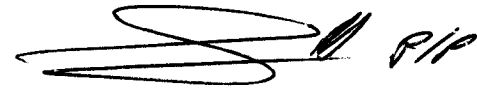

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

CONSELHEIRA

 RIF

Ricardo Ferreira Valente Filho

CONSELHEIRO